



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ESCLARECIMENTO XVI

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023 RETIFICADO PELOS TC-018741.989.23-0, TC-018832.989.23-0 e TC018876.989.23-7  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3772/2023**

Araraquara, 08 de DEZEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de esclarecimentos em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXILIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL, informar o que segue:

Pergunta 01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

A prefeitura possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

**RESPOSTA: Resposta: Sim. 45.276.128/0001-10**

A prefeitura possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

**RESPOSTA: SIM**

Pergunta 02 – forma de pagamento

No item 21.01. do edital prevê que o pagamento pelos serviços efetivamente realizados no mês ocorrerá em até 20 (vinte) dias úteis do mês subsequente após apresentação e atesto da nota fiscal e dos créditos nos cartões dos beneficiários, dando a interpretação de pagamento a prazo.

Considerando que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 14.442/2022 e o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador, passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

O TCE/SP analisou caso análogo e decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (Acórdão proferido em 15.3.2023, no âmbito do Processo TC nº 005476.989.23-1, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). No mesmo sentido o TC/DF concluiu (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº 00600-00006952/2022-82 de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº 14.442/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores será de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo)?

Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

**RESPOSTA:** Conforme já citado no esclarecimento XIV, o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022, refere-se aos valores a serem disponibilizados **aos empregados** e não ao pagamento de contratos firmados com as empresas emissoras de instrumentos de pagamento do vale- alimentação, isto porque, a essência da lei é a promoção da saúde e da segurança alimentar do empregado. Em outras palavras, visa a proteção do empregado, a fim de evitar o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação e não a relação de contratação entre o empregador e a empresa a ser contratada.

O que pretende o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é tutelar o auxílio-alimentação do empregado para que, no decorrer do tempo não se transforme em “cartão de crédito” ou que sejam oferecidas antecipações de pagamentos de meses futuros, conforme previsto em tal inciso:

*“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*

*II - **prazos de repasse** ou **pagamento** que descaracterizem **a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.**”(g.n.)*

Assim é evidente que a natureza pré-paga deve ser sempre mantida em relação ao valor disponibilizados aos empregados, sob pena de multa, conforme art. 4º da mesma lei.

Ademais, a própria lei de licitações veda o pagamento antecipado de bens ou execução de obra ou serviço, conforme disposto na Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento**, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**; (g.n.)*

Era o que tínhamos a esclarecer.

**EDSON SANTOS DA SILVA**  
Pregoeiro